

PUBLICADO DOM 25/06/2005

PARECER Nº 478/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0493/04

Trata-se de Projeto de Lei nº 0493/2004, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa acrescentar parágrafo 7º, ao artigo 8º, da Lei nº 10.828/90, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, para fins de possibilitar que o segurado possa indicar o nome de duas pessoas como seus dependentes.

A propositura não encontra óbices legais e está amparado pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/05

Jooji Hato – Relator

Aurélio Miguel

José Américo

Russomanno

Soninha

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR GILSON BARRETO E DOS VEREADORES CELSO JATENE, CARLOS A. BEZERRA JR. E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0493/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa acrescentar parágrafo 7º, ao artigo 8º, da Lei nº 10.828/90, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, para o fim de possibilitar que o segurado possa indicar o nome de duas pessoas como seus dependentes.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada porque se insere em matéria adstrita à competência privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica:

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa (Adin n. 13.882-0, TJESP; Adin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/6/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Kamia